



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

IRS – opção pela tributação conjunta

Regime transitório aplicável às declarações de 2015 entregues fora do prazo legal

Introdução

Com a aprovação da reforma do IRS, os sujeitos passivos casados ou unidos de facto passaram a ter a possibilidade de exercerem a opção pela tributação conjunta ou, em alternativa, entregarem a declaração de rendimentos em separado.

Contudo, esta opção foi acompanhada de uma restrição ao regime da tributação conjunta de casados e unidos de facto, estipulando, a alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS, que a opção pela tributação conjunta só é considerada se for exercida dentro dos prazos previstos para a entrega da declaração, estabelecidos no artigo 60.º do mesmo Código.

Esta disposição legal aplicou-se pela primeira vez no processo de entrega de declarações do corrente ano. As consequências desta aplicação foram generalizadamente negativas e prejudiciais a todos os contribuintes que, por erro ou atraso, se viram impedidos de optar pela tributação conjunta, em virtude de terem apresentado as suas declarações fora do prazo.

Neste sentido, o Governo apresentou em 22 de setembro passado, uma Proposta de Lei na Assembleia da República que visa estabelecer um regime transitório associado à futura alteração da norma legal.

Âmbito de aplicação

O regime transitório aplica-se aos sujeitos passivos casados ou unidos de facto que estando em condições substanciais para o fazer, pretendam ser tributados pelo regime da tributação conjunta, ainda que tenham exercido ou venham a exercer essa opção fora dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS.

Forma de exercício da opção pela tributação conjunta e correção de declarações entregues fora do prazo legal

O regime transitório vem determinar a não aplicação, no ano de 2015 da primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS aos sujeitos passivos que, não tendo posteriormente procedido à entrega de declarações no regime de tributação separada, tenham indicado a opção pela tributação conjunta através de declaração de rendimentos apresentada fora do prazo legal.

Não é igualmente aplicável a primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS aos sujeitos passivos que, após a entrada em vigor da futura lei, optem pela tributação conjunta através da apresentação de declaração de rendimentos com indicação dessa opção, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 140.º do Código do IRS (dois anos a contar do termo do prazo legal para a entrega da declaração). A estas declarações não será aplicada a contraordenação prevista no artigo 116.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, exceto quando se tratar da primeira declaração entregue pelos sujeitos passivos, relativamente ao ano de 2015.

Liquidações de IRS em execução fiscal

Os sujeitos passivos que venham a exercer a opção contemplada no futuro diploma legal, podem requerer a suspensão do processo executivo que tenha sido instaurado em virtude do não pagamento de nota de cobrança do IRS relativo a 2015, com base em declaração liquidada segundo o regime da tributação separada, não sendo para o efeito necessária a apresentação de garantia.